



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE
ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE
GOIÁS - SINDUSCON-GO E OS SINDICATOS DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GOIÂNIA -
JATAÍ, ITUMBIARA, SÃO SIMÃO E A
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DE GOIÁS E
TOCANTINS - NA FORMA ABAIXO:**

CAPÍTULO I - JURISDIÇÃO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 01 de maio de 2005 a 30 de abril de 2006.

CLÁUSULA SEGUNDA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os trabalhadores da Indústria da Construção nas bases territoriais das entidades convenentes, conforme abaixo discriminado:

- 1) **SINDICATO DE GOIÂNIA:** Municípios de Aparecida de Goiânia, Caturá, Hidrolândia, Inhumas, Itauçu, Goianira, Goianápolis, Guapó, Nerópolis, Nova Veneza, Morrinhos, Palmeiras de Goiás, Trindade e Goiânia;
- 2) **SINDICATO DE JATAÍ:** Município de Jataí, Mineiros, Serranópolis, Portelândia, Chapadão do Céu e Santa Rita;
- 3) **SINDICATO DE ITUMBIARA:** Municípios de Itumbiara, Cachoeira Dourada, Bom Jesus, Panamá, Buriti Alegre, Goiatuba e Inaciolândia;
- 4) **SINDICATO DE SÃO SIMÃO:** Municípios de São Simão, Paranaiguara, Cachoeira Alta, Caçú e Itarumã;
- 5) **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES:** Estado de Goiás, exceto nos municípios em que existam sindicatos da categoria;

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO



CLÁUSULA TERCEIRA: Fica adotada a seguinte classificação de funções para os trabalhadores da Indústria da Construção Civil:

- 1) **PEDREIRO "B":** aquele que executa quaisquer dos serviços enumerados: alvenaria inclusive com acabamento a vista, chapisco comum, pavimentação em pedras e em cimentado desempenado, revestimento de massa, revestimentos especiais, pavimentação de pré-fabricados e ainda, pavimentação de cimento liso;
- 2) **CARPINTEIRO "B":** aquele que executa quaisquer dos serviços enumerados: escoramento, taipal de forro de laje, forma de sapata, assentamento de esquadrias, vigas, colunas para concreto armado e madeiramento de telhado;
- 3) **PINTOR "B":** aquele profissional que executa todos os serviços de pintura e faz acabamento;
- 4) **ELETRICISTA:** monta tubulação embutida em parede, lajes e pisos. Executa fiação em tubulações nas instalações prediais e monta QDL – quadro de distribuição de luz. Instala padrão, luminárias, interruptores e tomadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em função da capacitação, da experiência, da produtividade e do exercício na categoria B na empresa há pelo menos 12 meses, os profissionais poderão ser promovidos para a categoria C, de acordo com os critérios adotados pela empresa.

CAPÍTULO III - DO REAJUSTAMENTO SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA: No mês de maio, as empresas representadas pela Entidade Patronal, dentro da área de jurisdição das entidades convenentes, concederão aos seus empregados que não tenham piso salarial definido nesta Convenção, tais como mestres de obras, empregados em escritórios, supervisores de segurança e quaisquer outras não previstos na Cláusula Quinta do Capítulo IV, um aumento salarial, conforme os percentuais constantes da tabela abaixo:

CONSTRUÇÃO

MÊS DA ADMISSÃO	PERCENTUAL DE REAJUSTE
* MAIO/04 e anteriores	7,500%
* JUNHO/04	6,860%
* JULHO/04	6,217%

* AGOSTO/04	5,579%
* SETEMBRO/04	4,944%
* OUTUBRO/04	4,313%
* NOVEMBRO/04	3,685%
* DEZEMBRO/04	3,062%
* JANEIRO/05	2,442%
* FEVEREIRO/05	1,826%
* MARÇO/05	1,214%
* ABRIL/05	0,605%



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os reajustes espontâneos concedidos entre os meses de maio/04 e abril/2005 poderão ser compensados até os limites constantes da tabela.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir de maio de 2005, o piso mínimo para os trabalhadores do setor da construção sem piso definido será igual ao salário base do servente.

CAPÍTULO IV – DOS PISOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA: Os pisos salariais das categorias profissionais constantes do **QUADRO I** abaixo, terão os seguintes valores a partir de 1º de maio de 2005:

QUADRO I

FUNÇÃO	SALÁRIO MENSAL	HORA NORMAL
SERVENTE	R\$ 334,40	R\$ 1,52
PROF. CAT. "B"	R\$ 530,20	R\$ 2,41
PROF. CAT. "C"	R\$ 624,80	R\$ 2,84
APONTADOR	R\$ 530,20	R\$ 2,41
ALMOXARIFE	R\$ 530,20	R\$ 2,41
ENCARREGADOS	R\$ 743,60	R\$ 3,38
PROF.AR COMPRIMIDO	R\$ 765,60	R\$ 3,48

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o profissional acumular as funções de almoxarife e apontador, fará jus a um adicional de 30% do seu salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os armadores, encanadores, eletricistas e gesseiros, perceberão uma importância correspondente ao salário dos profissionais da categoria "B" da presente

J S. w. 3 A

convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os serventes quando eventualmente trabalharem operando guincho ou betoneira, terão os seus salários acrescidos de um adicional de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Os profissionais desta Convenção, incluindo-se os serventes, quando trabalharem em balancinhos e confecção de torres de elevadores de serviço, terão os seus salários acrescidos de um adicional de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO QUINTO: Os encarregados perceberão o piso salarial da categoria "B" acrescido de 40% (quarenta por cento).

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados quando trabalharem em ambiente de ar comprimido, perceberão o salário da categoria "B" acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento) a título de adicional.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os vigias diurnos e noturnos terão o piso salarial do servente acrescido dos adicionais legais.

PARÁGRAFO OITAVO: Para o empregado que recebe por produção ou qualquer outro tipo de pagamento variável de salário, a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o pagamento das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média dos valores recebidos a título de remuneração variável, nos últimos seis meses anteriores à data da emissão do aviso prévio. O valor médio será acrescido ao piso salarial, obtendo-se assim a remuneração média do empregado.

PARÁGRAFO NONO: As diferenças salariais decorrentes do reajuste concedido nesta Convenção deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de junho a ser pagas até o 5º dia útil do mês de julho de 2005.

CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXTA: A jornada de trabalho ficará fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda a sexta-feira. O sábado será considerado dia livre, sendo admissível a prestação de serviços sob regime de horas extras ou como compensação da jornada, conforme estabelecido nesta convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas extras serão remuneradas na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os Vigias Diurnos e Noturnos, poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36

(trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA SÉTIMA: O regime de BANCO DE HORAS, criado pela Lei nº 9.604/98, Goiás obedecidas às disposições constantes do referido texto legal, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As contratações de horas extras, no regime de BANCO DE HORAS, só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de **TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS**, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitando o término do ano civil em curso ou seja o banco de horas deve ser compensado ou zerado todo final de ano, mesmo que não completos os 180 (cento e oitenta dias) anteriormente fixados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa encaminhará no prazo mínimo de 15 (quinze) dias ao sindicato laboral sob cuja jurisdição os trabalhadores estiverem vinculados, o **TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS** e facultará aos seus representantes fazer esclarecimentos aos interessados quanto às condições de funcionamento do **BANCO DE HORAS**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ao final do ano civil em curso e respeitado o período de 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos no parágrafo primeiro desta cláusula, as horas extras eventualmente trabalhadas e não compensadas serão pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal.

CAPÍTULO VI - DO REPOUSO REMUNERADO

CLÁUSULA OITAVA: Em se tratando de remuneração variável, esta deverá incidir no cálculo da remuneração do repouso à razão de 1/6 do valor produzido na semana.

CLÁUSULA NONA: Serão também considerados dias de descanso remunerado, terça-feira de carnaval e dia de finados, além dos estabelecidos em lei.

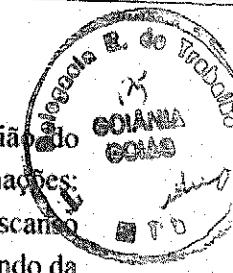
CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA: O pagamento dos salários, será efetuado mensalmente, no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação laboral, conforme legislação específica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do salário, será efetuado preferencialmente através de depósito em conta-poupança ou corrente. As empresas que efetuarem o pagamento em

cheque, deverão fazê-lo um dia antes do término do prazo legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal dos salários, contra-cheque, no qual deverá constar as seguintes informações: salário recebido, número de horas extras, descontos efetuados, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, além de outros valores que acresçam ou onerem a remuneração, quando da prestação laboral houver incidência dos mesmos.



CAPÍTULO VIII - CAFÉ DA MANHÃ

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As empresas fornecerão a todos os seus empregados, gratuitamente, café da manhã composto de leite, café, pão francês de 100 gramas e margarina.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas cujos locais de trabalho tenham menos de vinte empregados poderão pactuar com os mesmos a forma de fornecer o café da manhã que será devido conforme previsto nesta cláusula.

CAPÍTULO IX - REFEIÇÃO

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA: As empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus empregados, alimentação no intervalo intrajornada conforme o disposto no art. 71 da CLT, devendo as empresas inscreverem-se no P.A.T - Programa de Alimentação do Trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: A alimentação fornecida nas condições e na forma descrita no caput desta cláusula, não tem natureza salarial, de acordo com a Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador – P.A.T.

CAPÍTULO X - DO VALE TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ficam os empregadores obrigados a fornecer o transporte para os seus empregados, por meios próprios ou mediante o vale-transporte, entre o local de sua residência e do trabalho, e vice-versa, através do requerimento do empregado, desde que se comprove a necessidade, sendo que será custeado pelo beneficiário a parcela equivalente em até 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, como determina a legislação.

CAPÍTULO XI - DAS TAREFAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As empresas poderão optar em remunerar seus empregados pelo sistema de tarefas, garantido um mínimo correspondente ao salário contratual, obedecidos

(Handwritten signatures and initials)

os seguintes critérios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Entende-se por tarefa a execução de uma quantidade de serviço previamente estabelecida dentro dos padrões de qualidade definidos pela empresa, por valor negociado entre empregado e empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O trabalho pelo sistema de tarefas, objetiva motivar os trabalhadores na busca de maior produtividade (produção com qualidade numa unidade de tempo) tendo como resultado para o empregado, a obtenção de melhor remuneração, na medida em que o mesmo aumente o seu desempenho e para a empresa a redução de custos, evitando prejuízos com perdas de horas, desperdícios de materiais e re-serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO: As tarefas serão sempre objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, de forma individual ou equipes, não estando o trabalhador obrigado a participar desta modalidade de trabalho e nem a empresa a utilizar este sistema de remuneração. Aquelas que optarem parcialmente ou totalmente pela adoção deste sistema, deverão atender aos seguintes requisitos:

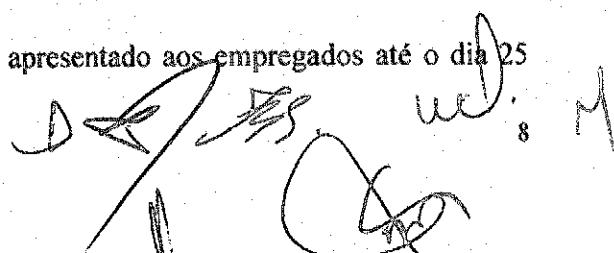
- 1) A negociação das tarefas será feita por serviços pré-definidos, cujos valores serão previamente estabelecidos entre as partes, em moeda corrente;
- 2) No preço global da tarefa (GT) estão inclusas as seguintes parcelas:
 - a) salário contratual na proporção do período de execução da tarefa e o correspondente repouso semanal remunerado;
 - b) remuneração das horas extras do período e seu reflexo no repouso semanal remunerado;
 - c) saldo de tarefas (ST) e seu reflexo no repouso semanal remunerado
- 3) No valor das remunerações correspondente aos itens "a", "b", e "c" incidem descontos previdenciários (INSS);
- 4) O saldo de tarefas e o seu reflexo no repouso semanal remunerado referidos na letra "c" do item 2, serão obtidos a partir da diferença entre o valor global da tarefa e o somatório das letras "a" e "b";
- 5) Na hipótese de o somatório das parcelas discriminadas nas letras "a" e "b" do item 2, ser maior que o valor global das tarefas, o empregado terá assegurado e receberá: o salário contratual, a remuneração das eventuais horas extras laboradas e os respectivos reflexos, correspondente ao período gasto na execução da tarefa;

- 6) Na hipótese de o somatório das parcelas discriminadas nas letras "a" e "b" do item 2, ser menor que o valor global das tarefas, o empregado terá assegurado e receberá: o salário contratual, a remuneração das eventuais horas extras laboradas, o saldo de tarefas e os respectivos reflexos. O saldo de tarefa é calculado a partir da diferença entre o preço global da tarefa e os itens "a" e "b". ($ST = GT - A - B$), onde ST = saldo de tarefa, GT= preço global da tarefa;
- 7) A remuneração mensal do trabalhador em regime de tarefas, terá a seguinte composição:
 - a) salário contratual;
 - b) horas extras;
 - c) repouso semanal remunerado das horas extras;
 - d) somatório dos saldos de tarefas;
 - e) repouso semanal remunerado dos saldos de tarefas;
- 8) Ao longo do mês, poderão ocorrer diversas negociações de tarefas, sendo que a letra "c" do item 2 corresponde ao somatório de todos os saldos de tarefas executados no período.

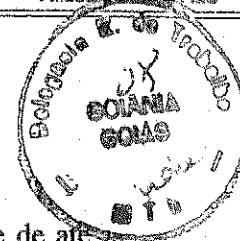
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Na negociação da tarefa, deverá ser preenchido o formulário correspondente de tarefa, contendo a assinatura do empregado e do empregador ou seu preposto, no início e final da execução da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na medição da tarefa, deverão ser observados os seguintes critérios:

- 1) Os serviços a serem pagos, deverão estar concluídos até a data limite do dia 25 (vinte cinco) de cada mês, data esta anterior ao fechamento do ponto;
- 2) É vedada a medição de serviço a concluir;
- 3) No preço negociado das tarefas deve estar inclusa a limpeza normal do local da tarefa. Esta condição deve constar do formulário de tarefa;
- 4) As medições e liberações das tarefas ficarão a cargo do Mestre de Obras e do Administrativo da obra, com o acompanhamento do empregado ou equipe responsável pela execução das mesmas;
- 5) O fechamento do ponto (pagamento) deverá ser apresentado aos empregados até o dia 25 (vinte cinco) de cada mês.



CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



DA ESTABILIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: À empregada gestante, fica assegurada estabilidade de até 60 (sessenta) dias após cessada a garantia constitucional, desde que a empregadora tenha sido cientificada da gestação através de atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a empregada em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico, ficando a mesma obrigada a exibir ao empregador o referido atestado com a data do início do afastamento do emprego, conforme previsto no §1º do artigo 392 da CLT.

DO EMPREGADO ESTUDANTE:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: É assegurado ao empregado estudante, abono de faltas nos dias de provas e exames em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, até 6 (seis) faltas por ano, desde que comprove a realização dos exames e mensalmente, a assiduidade às aulas.

DO TRANSPORTE DE OPERÁRIOS:

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Fica vedado o transporte específico para obras, de operários em caminhões descobertos.

DAS CÓPIAS E RECIBOS DE DOCUMENTOS:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: As empresas fornecerão aos seus empregados cópias de comunicação de suspensão, advertência, aviso prévio e rescisões, no momento em que os mesmos forem assinados, ficando também obrigadas a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimentos e devolução dos mesmos, ocasião em que o empregado dará recibo dos referidos documentos.

DOS ATESTADOS MÉDICOS:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Os empregadores ficam obrigados a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelas Entidades Laborais, bem como os atestados médicos emitidos pelo SECONCI-GO, para fins de abono de falta e remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que possuírem serviço médico próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A exclusão a que se refere o parágrafo anterior não abrange os atestados odontológicos das Entidades Profissionais, desde que os mesmos não dêem efeito retroativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A remuneração correspondente aos atestados médicos será quitada no primeiro pagamento subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO: Os atestados médicos deverão indicar expressamente, se atestam o afastamento do empregado ao trabalho ou se atestam somente o comparecimento do empregado ao consultório. No caso de constar do atestado somente o comparecimento, o empregado deverá retornar ao local de trabalho, neste caso abonando-se o período da consulta e do retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Uma vez prescrito por ordem médica ou odontológica, a necessidade de afastamento do funcionário de suas atividades laborativas, após a emissão do atestado, por profissional competente, deverá o empregado encaminhar o referido atestado ao empregador no prazo máximo de 48 horas.

DOS CURSOS DE INTERESSE DA CATEGORIA:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Ao empregado indicado pelas Entidades da Classe Laboral para participar de cursos de interesse da Categoria, fica suspenso o contrato de trabalho, considerando-se o período de afastamento como serviço efetivo, sem qualquer ônus para o empregador, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e no máximo de 60 (sessenta) dias, comprometendo-se este lhe assegurar, quando do retorno do empregado, o cargo, vantagens e função em que se encontrava investido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: O Sindicato Laboral se compromete a promover treinamentos para seus associados em parceria com o Sindicato Patronal e outras entidades conveniadas, fora do horário normal de trabalho dos empregados, não sendo as horas de treinamento consideradas de efetivo trabalho nem remuneradas pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os treinamentos deverão ser realizados periodicamente considerando o ano civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovação da participação do trabalhador deverá ser feita através de certificado onde conste os profissionais, o conteúdo, a carga horária e as entidades que ministraram o treinamento, sendo a carga horária mínima de 20 horas/aula.

DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Serão fornecidos gratuitamente pela empresa, uniformes e equipamentos de proteção individual, quando exigidos por lei ou pelo empregador, obrigando-se o empregado a usá-los adequadamente, sob pena de sofrer advertência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todo empregado que trabalha ou venha a trabalhar em condição de risco permanente ou eventual, receberá treinamento específico, custeado pelas empresas, para utilização de EPI's e EPC's, bem como sobre rotina de segurança relativa ao exercício da função. Na conclusão do curso será emitido certificado em duas vias, uma para empresa outra para o trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As entidades sindicais representantes dos trabalhadores subscritoras da presente Convenção ou que atuem na área de sua eficácia, poderão solicitar das empresas, a qualquer tempo, a exibição da cópia dos documentos citados nos parágrafos precedentes, quais sejam, recibos de entrega de EPI's e EPC's; relatórios mensais de fiscalização, certificado de curso de utilização de EPI's e EPC's e rotinas de segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: As empresas farão treinamento antecipado para habilitação do operador de guincho. A substituição provisória deste operador deverá ser feita por um outro também habilitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: A empresa se obriga a comunicar imediatamente aos familiares do acidentado, quando o mesmo tiver de ser levado diretamente do local de trabalho para hospitalizar-se, indicando-lhes o nome e endereço do hospital.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Deverá o empregador, após extinto contrato de trabalho, efetuar o pagamento das verbas rescisórias ao ex-empregado até o 1º (primeiro) dia útil, quando cumprido o período do aviso prévio, ou até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da dispensa ou demissão, quando da ausência do aviso prévio ou seja indenização da verba por qualquer das partes, conforme estabelecido nas alíneas "a" e "b" do §6º do art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por ocasião da emissão do aviso prévio, à parte que o conceder deverá fazer constar à data, horário e local do acordo rescisório.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento das verbas rescisórias, quando efetuado no último dia do prazo legal e em cheque, deverá ser feito até uma hora antes do término do expediente bancário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa que por motivo justificado, como ausência do empregado, deixar de fazer a quitação final devida ao empregado dentro do prazo estipulado nesta Convenção, deverá comunicar o fato à Entidade Classista Laboral através de ofício para

que não fique obrigada ao pagamento de salários e quaisquer outras penalidades que possam ser reivindicadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Ocorrendo a dispensa ou demissão de qualquer empregado, por qualquer motivo, a empresa fornecerá a pedido do empregado desligado, declaração de imposto de renda.

PARÁGRAFO QUINTO: O reajuste salarial determinado no curso do Aviso Prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período de aviso prévio que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEXTO: Todos os empregados ocupantes da cantina ou alojamento da empresa, terão direito à permanência nestes sem qualquer alteração, desde que ele não cause mal estar dentro das dependências do alojamento, e com direito à refeição, quando despedido sem justa causa até que seja efetuado o pagamento de sua rescisão contratual.

DO CONTROLE ESTATÍSTICO:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: As empresas remeterão mensalmente cópia da CAGED ao Sindicato Laboral, até o dia 10 do mês subsequente a prestação laboral, para que a presente documentação seja objeto de controle estatístico, sendo que após obtidos os resultados, deverão os mesmos serem remetidos ao Sindicato Patronal.

DAS MULTAS:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) do, salário mínimo, para quaisquer das partes que infringir as Cláusulas da presente Convenção.

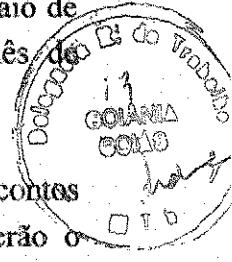
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se a infração for por parte do empregador, a multa será revertida ao empregado ou à Entidade Laboral quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso do empregado ser o infrator, a multa será descontada a favor da empresa em seus direitos trabalhistas.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: SINDICATO DE GOIÂNIA, - Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 12 de março de 2005, as empresas se obrigam a descontar, compulsoriamente, de seus

empregados associados ou não ao Sindicato, a Contribuição Assistencial da seguinte forma: 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de maio de 2005 e 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de novembro de 2005.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que nos meses destinados aos descontos desta contribuição estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no mês seguinte ao retorno ao trabalho, o mesmo se aplicando aos empregados admitidos após os meses de maio/2005 e novembro/2005, que não tenham sofrido o desconto;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os descontos previstos nesta cláusula deverão ser recolhidos em favor da Entidade de Classe dos Trabalhadores até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, nas Agências da CEF, agências Lotéricas ou na tesouraria do Sindicato Laboral sito na Rua 05, nº 23, Centro, em guias próprias fornecidas pelo sindicato;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos ficam limitados à parcela salarial de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SINDICATO DE JATAÍ: Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 27 de março de 2005, as empresas se obrigam a descontar do salário de seus empregados, compulsoriamente, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) em maio/2005 e 5% (cinco por cento) em novembro/2005, ou no 1º mês de admissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos nesta cláusula terão como limite máximo de incidência o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As importâncias descontadas serão depositadas pelas empresas até o 5º dia útil do sebsequente ao do desconto, em qualquer agência da CEF, para crédito do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Jataí-GO, conta número 24-5, Agência Jataí-GO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: - SINDICATO DE ITUMBIARA: Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 19 de março de 2005, as empresas se obrigam a descontar do salário de seus empregados, compulsoriamente, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) em maio/2005 e 5%

(cinco por cento) no mês de novembro/2005, ou do 1º mês de trabalho quando admitido após os referidos meses, até abril de 2006.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos nesta cláusula terão como limite máximo de incidência o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As importâncias descontadas serão depositadas pelas empresas até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para crédito do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Itumbiara-GO conta número 962-4, Agência 0015, Praça da República, nº 456, centro, Itumbiara-GO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: - SINDICATO DE SÃO SIMÃO: Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 21 de março de 2005, as empresas se obrigam a descontar do salário de seus empregados, compulsoriamente, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) em maio/2005 e 5% (cinco por cento) no mês de novembro/2005, ou do 1º mês de trabalho quando admitido após os referidos meses, até abril de 2006.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos nesta cláusula terão como limite máximo de incidência o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As importâncias descontadas serão depositadas pelas empresas até 5º dia útil do mês de junho/05 e até o 5º dia útil ao mês dezembro/2005, respectivamente, após o desconto na folha de pagamento do empregado, em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para crédito do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de São Simão-GO conta número 31.712-8, Agência 3641-2 São Simão-GO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES: Com fundamento na decisão emanada da Reunião do Conselho de Representantes, realizada em 27 de Junho de 2004, as empresas se obrigam a descontar, compulsoriamente e de uma só vez, nos meses de maio e novembro de 2005 ou no 1º mês de serviço do empregado admitido após esta data até 30 de abril de 2006 o equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mensal de cada empregado, qualquer que seja a forma de prestação de serviço e pagamento, a título de Contribuição Assistencial à Convênio Coletiva de Trabalho.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos ficam limitados à parcela salarial de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os descontos previstos nesta cláusula deverão ser recolhidos em favor da Federação dos Trabalhadores até o 5º dia útil do mês de junho de 2005 e o 5º dia útil do mês de dezembro de 2005, respectivamente, após a sua efetivação em folha de pagamento, na Caixa Econômica Federal, Agência 012, Conta Corrente nº 078.949-6, sito na Avenida Anhanguera, 5829, Centro, Goiânia/Go. Nas outras jurisdições da base territorial da Federação Profissional em que não houver o respectivo banco, o recolhimento poderá ser feito nas Casas Lotéricas ou em qualquer agência bancária local, até o vencimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: A Contribuição Assistencial prevista nas Cláusulas 31ª, 32ª, 33ª, 34ª e 35ª será revertida aos empregados da Categoria em forma de assistência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: A Entidade Profissional fornecerá as guias de recolhimento em 04 (quatro) vias, ficando a 1ª e 4ª vias em poder do empregador que remeterá uma delas à Entidade correspondente, e as 2ª e 3ª vias ficam com o Banco onde o recolhimento for efetivado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: O valor do desconto efetuado à Entidade Profissional deverá constar da folha ou envelope de pagamento e será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas páginas de anotações gerais, contendo a data em que for feito o desconto, a importância e a sigla da Entidade Classista Laboral correspondente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: As empresas que não fizerem os recolhimentos aqui previstos, dentro do prazo estabelecido, ficarão obrigadas a recolher a referida taxa sobre o valor do salário do mês em que se der o recolhimento, independente de correção diária que será devida a partir da constituição da mora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto previsto nas cláusulas 31ª, 32ª, 33ª, 34ª e 35ª da seguinte forma: Individualmente e por escrito perante a secretaria do respectivo Sindicato ou individualmente e por escrito, na empresa, nos casos de Sindicato de base Estadual, nos Municípios onde não haja sub-sede ou Delegacia Sindical, até 10 dias após a sua efetivação em folha de pagamento.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: O menor aprendiz estará isento de descontos da taxa de convenção prevista neste instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: As empresas permitirão que empregados credenciados das Entidades Convenentes entrem em contato com o Chefe de escritório ou de pessoal, para com os mesmos tratar sobre as contribuições aqui previstas, tendo inclusive, acesso ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e RAIS.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS AO SINDUSCON-GO:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás, realizada em 14 de abril de 2005, as empresas da Construção Civil, associadas, se obrigam a recolher a favor do SINDUSCON-GO, a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 31 de agosto de 2005.

CAPITAL SOCIAL:

- a) Até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), contribuição de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) De R\$ 250.001,00 (duzentos e cinqüenta mil e um real) à R\$ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil reais), contribuição de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- c) De R\$ 750.001,00 (setecentos e cinqüenta mil e um real) à R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), contribuição de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais);
- d) Acima de R\$ 1.500.001,00 (hum milhão, quinhentos mil e um real), contribuição de R\$ 900,00 (novecentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

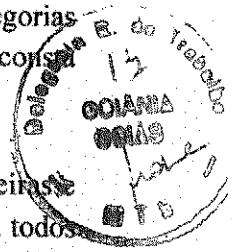
SECONCI - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS TRABALHADORES:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: Criado na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 91/92 , o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SECONCI-GO - sociedade civil sem fins lucrativos, tem por objetivo prestar



16

assistência social complementar médico-ambulatorial e dentária aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus dependentes, das empresas ao SECONCI associadas conforme consta do 3º Grupo do Quadro a que se refere o Art. 577 da CLT, Plano CNTI.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: As empresas construtoras, as sub-empreiteiras e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo, deverão proporcionar a todos os trabalhadores representados pelos Sindicatos Laborais Convenentes e alcançados por esta Convenção Coletiva, uma prestação de assistência social complementar médica-ambulatorial e dentária, obrigando-se para tal fim a recolher mensalmente, a favor do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS-SECONCI-GO, o valor correspondente a 1,0% (um por cento) do total bruto de sua folha de pagamento mensal, abrangendo administração e obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entende-se por folha bruta de pagamento, todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão do Contrato de Trabalho e 13º Salário, à exceção do Salário Família e multas do FGTS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A contribuição mínima mensal não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Piso Salarial Mensal do Servente, vigente no mês do fato gerador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento da contribuição mensal deverá ser efetuado, em guia própria fornecida pelo SECONCI-GO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. As guias deverão ser preenchidas com todos os dados solicitados, e pagas na rede bancária. Após pagamento, enviar via fax, cópia da guia para o SECONCI-GO.

PARÁGRAFO QUARTO: A falta de recolhimento na data de vencimento implicará em multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Além das penalidades previstas, o atendimento aos trabalhadores da empresa inadimplente será suspenso a partir de 30 dias do vencimento da contribuição não recolhida.

PARÁGRAFO QUINTO: O SECONCI-GO estabelecerá as normas e condições gerais para o atendimento aos beneficiários, sendo exigida das empresas uma carência mínima de 3 (três) recolhimentos mensais sucessivos e ininterruptos.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas construtoras, e demais contratantes, exigirão de seus sub-empreiteiros a comprovação do recolhimento ao SECONCI-GO. Alternativamente, as empresas poderão optar por reter 0,5% (meio por cento) de cada Nota Fiscal de Serviço e recolher ao SECONCI-GO o valor total retido no mês, em guias individualizadas por sub-empreiteiros, no mesmo prazo e condições estabelecidos no § 2º e 3º desta Cláusula, garantido assim o benefício do atendimento aos trabalhadores dos sub-empreiteiros constantes das folhas de pagamento relativas prestação de serviços.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os Sindicatos Convenentes, no âmbito de suas competências, estabelecerão formas de cooperação com a direção do SECONCI-GO para a fiscalização do cumprimento por parte das empresas do disposto nesta cláusula, obrigando-se as empresas a apresentar a comprovação da regularidade de seus recolhimentos para o SECONCI-GO.

PARÁGRAFO OITAVO: Com o objetivo de permitir ao SECONCI-GO a elaboração de prontuários de todos os trabalhadores, as empresas contribuintes se obrigam a enviar, no ato do seu cadastramento no SECONCI-GO, a GFIP do FGTS e mensalmente, até o dia 30, cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores.

SEGURADO VIDA EM GRUPO:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: Todas as empresas ficam obrigadas, a partir de 01 de maio de 2005, a contratar um plano de seguro de vida em grupo a favor dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

- 1) R\$ 7.436,29 (Sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência;
- 2) R\$ 7.436,29 (Sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), em caso de invalidez permanente do empregado causada por acidente ou doença (profissional ou não), independente do local de ocorrência. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;
- 3) R\$ 3.739,64 (Três mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em caso de morte do cônjuge ou companheiro por qualquer causa;
- 4) R\$ 1.859,07 (Hum mil oitocentos e cinqüenta e nove reais e sete centavos), em caso de morte de cada filho do empregado, menor de 18 anos ou economicamente dependente do segurado, limitado a 4 (quatro), por qualquer causa;
- 5) R\$ 1.859,07 (Hum mil oitocentos e cinqüenta e nove reais e sete centavos), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;
- 6) Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência, os beneficiários do seguro receberão 50 (cinquenta) quilogramas de alimentos (duas cestas básicas), no prazo não superior a 20 (vinte) dias, após a análise da documentação, completa apresentada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Além das coberturas previstas no "caput" desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio-funeral, no valor mínimo de R\$ 743,62 (setecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), em caso de falecimento do empregado por morte natural; e uma cobertura para assistência ao funeral no valor de até R\$ 1.403,07 (Hum mil quatrocentos e três reais sete centavos), em caso de falecimento do empregado por acidente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, o empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, limitado a R\$ 2.974,51 (Dois mil novecentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e um centavos) a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

PARÁGRAFO QUARTO: A cobertura e a indenização por morte e ou invalidez permanente previstas nos incisos "1" e "2" desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro;

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que optarem por valores maiores do que os estabelecidos acima, nas coberturas de sinistro, poderão pactuar com seus empregados a participação destes, no pagamento dos prêmios. Os acréscimos nos prêmios de seguro, poderão ser descontados nos salários dos empregados beneficiados. Para isto, deverão os empregados assinar o Termo de Adesão;

PARÁGRAFO SEXTO: O SINDUSCON-GO visando facilitar a implementação deste benefício, firmará convênio com seguradoras e corretoras e colocará à disposição de seus associados e filiados.

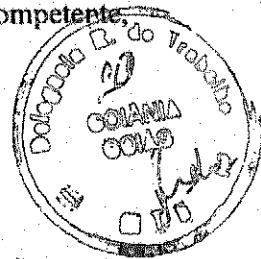
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: Nos termos da Lei de nº 9.958, de 12.01.2001, foi instituída a Comissão Intersindical de Conciliação Prévias, de composição paritária, com representantes indicados pelas entidades sindicais, cuja constituição e normas de funcionamento foram definidas em conjunto pelos sindicatos em regimento interno que é parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

DO FORO E COMPETÊNCIA:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: Os empregados que prestarem serviços para

firms que tenham matriz, escritório, filial ou sub-escritório e que contratem empregados na jurisdição do sindicato convenente e enviados a outras localidades, terão como foro competente, as localidades do contrato, na jurisdição do sindicato convenente.

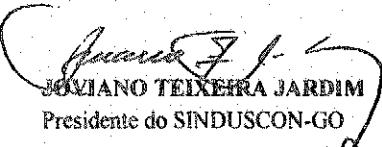


DAS CONTROVÉRSIAS:

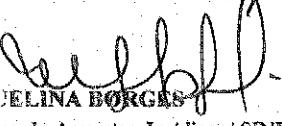
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: As controvérsias oriundas das relações entre empregados e empregadores decorrentes da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e pelos Juizes de Direito, quando investidos nesta função.

E por estarem justas e convencionadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva do Trabalho, em 10 (dez) vias de igual teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos, observado o disposto no artigo 614 da CLT.

Goiânia, 16 de maio de 2005.


JOVIANO TEIXEIRA JARDIM

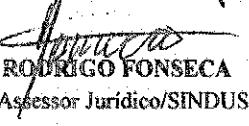
Presidente do SINDUSCON-GO


MIGUELINA BORGES

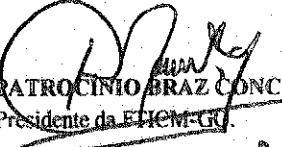
Diretora de Assuntos Jurídicos/ SINDUSCON-GO


RICARDO JOSÉ RORIZ PONTES

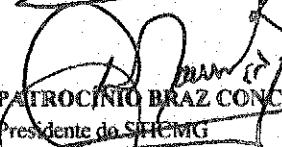
Presidente da C.P.R.T do SINDUSCON-GO


RODRIGO FONSECA

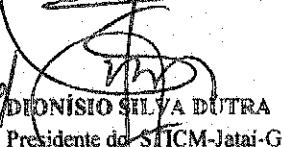
Assessor Jurídico/SINDUSCON-GO


PATROCÍNIO BRAZ CONCENTINO

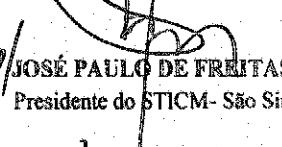
Presidente da STICM-GO


PATROCÍNIO BRAZ CONCENTINO

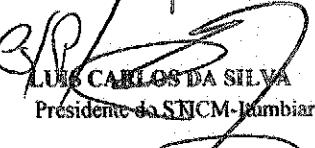
Presidente da STICM-GO


DIONÍSIO SILVA DUTRA

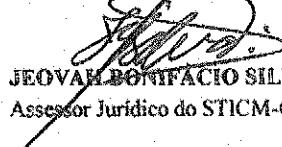
Presidente da STICM-Jataí-GO


JOSÉ PAULO DE FREITAS SILVA

Presidente do STICM- São Simão-GO


LUÍS CARLOS DA SILVA

Presidente da STICM-Jumbiara-GO


JEIVALDO NÍFACIO SILVA

Assessor Jurídico do STICM-GO

Registro nº 273/2005

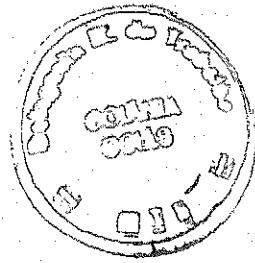
TERMO DE REGISTRO

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO foi registrada hoje nesta Delegacia com a observação de que "as disposições deste instrumento, que forem nulas de pleno direito, serão substituídas, automaticamente, pelas normas legais aplicáveis à espécie".

Ref.: Proc. 46208005590/2005-54

DRT-GO, 14.06.2005

10

ANEXO I**TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS**

Pelo presente instrumento, acom
empresa.....
(nome da empresa)
sede à....., por seu
(endereço completo)
representante legal,.....declara
(nome)

sua adesão e plena aceitação dos termos da **CLÁUSULA SÉTIMA** da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o **SINDUSCON-GO** - Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Goiânia, Jataí, Itumbiara, São Simão e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados de Goiás, que institui o regime de compensação de horas de trabalho denominado “BANCO DE HORAS”, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei 9.601 de 22/01/98.

Declara outrossim, sob as penas da lei que sempre que solicitado, apresentará as informações que permitam o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive data de início e término do período de 180 (cento e oitenta) dias para compensação do Banco de Horas.

Goiânia,de.....de.....

Assinatura do responsável legal da empresa